

creto criou, se podem aumentar as quantidades das moedas de 2\$50 e 5\$, para mais facilidade dos trocos;

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São alterados os limites de emissão das moedas de prata a que se refere o decreto n.º 18:871, de 9 de Junho de 1931, de harmonia com o quadro seguinte:

Designação da moeda	Número de moedas	Importâncias
10\$00 . . . . .	5.000.000	50.000.000\$00
5\$00 . . . . .	7.500.000	37.500.000\$00
2\$50 . . . . .	5.000.000	12.500.000\$00
Total . . . . .	17.500.000	100.000.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto-lei n.º 22:684

Considerando que as actuais condições do comércio internacional exigem por parte do nosso País uma acção de vigilância e informação e de propaganda e defesa, tanto maior quanto mais extensa e intensa se apresente a concorrência de produtos análogos estrangeiros e mais freqüente se manifeste a contrafacção de marcas de fábrica e de comércio;

Considerando que é evidente a utilidade da existência de técnicos comerciais, com carácter oficial, nos grandes centros de actividade económica, nomeadamente naqueles com que já mantemos relações comerciais susceptíveis de maior desenvolvimento;

Considerando que a proficuidade de acção dos técnicos comerciais será tanto mais acentuada quanto maior for a sua especialização comercial e mais perfeito o conhecimento dos países aonde sejam chamados a exercer as suas funções;

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além dos consultores de carácter técnico servindo no Ministério dos Negócios Estrangeiros, a que se refere o artigo 189.º do decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, poderão ser nomeados até dois consultores comerciais para exercerem funções no estrangeiro, aos quais competirá o estudo, sob o ponto de vista técnico, dos mercados no que especialmente interessa às relações comerciais com Portugal.

§ 1.º As nomeações destes funcionários, que recairão em pessoas de reconhecida idoneidade escolhidas pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, serão feitas por um período não superior a três anos, podendo ser renovadas findo aquele período.

§ 2.º Os consultores técnicos comerciais serão consi-

derados como adidos comerciais das missões diplomáticas no país onde exercerem as suas funções.

§ 3.º Aos consultores técnicos comerciais é aplicável o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 19:178, de 26 de Dezembro de 1930.

§ 4.º A gratificação pelos serviços dos consultores técnicos comerciais será fixada pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, não podendo esta remuneração exceder a que é atribuída para despesas de residência aos cônsules adjuntos que exerçam funções no mesmo país, e ser-lhe-á aplicável a disposição do artigo 229.º do decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929.

Art. 2.º As atribuições dos consultores técnicos comerciais serão definidas em regulamento especial.

Art. 3.º Os cônsules de 1.<sup>a</sup> classe nas capitais onde exerçam missões diplomáticas serão de direito próprio conselheiros comerciais da missão.

Art. 4.º Ficam por esta forma modificados os artigos 76.º e 189.º do decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTERIO DAS COLONIAS

### Secretaria Geral

### Decreto-lei n.º 22:685

Considerando que pelo decreto n.º 19:335, de 10 de Fevereiro de 1931, foi determinado que as funções do conselho de administração do Banco Nacional Ultramarino fôsem exercidas até à reunião da próxima assembleia geral por um conselho administrativo nomeado pelo Governo;

Considerando que subsistem em relação às contas do exercício de 1932 as razões que levaram o Governo a promulgar a medida constante dos decretos n.ºs 19:659, de 28 de Abril de 1931, e 21:319, de 6 de Junho de 1932;

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O conselho administrativo do Banco Nacional Ultramarino é dispensado do cumprimento no prazo legal da obrigação a que se referem o artigo 189.º e seus parágrafos do Código Comercial, relativamente às contas referentes ao exercício de 1932.

A apreciação das contas daquele exercício pela assembleia geral será feita em reunião convocada para tal fim, em época a fixar de acôrdo com o Governo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias, com excepção da de Angola.*

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.